



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05262/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Substituto Marcos Antônio da Costa

Responsável: José Vieira da Silva

Prefeitura Municipal de Marizópolis. Responsabilidade do Senhor José Vieira da Silva. Prestação de Contas do exercício de 2009. Despesas fictícias, excesso no pagamento de despesas e não contabilização de receita. Despesas sem licitação. Incorreções em demonstrativos contábeis. Imputação de débito. Aplicação de multa. Concessão de prazos para recolhimentos. Atendimento Parcial às exigências da LRF. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 0087/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Processo TC Nº **05262/10**, referente à Prestação de Contas do Senhor José Vieira da Silva, Prefeito do Município de Marizópolis, relativa ao exercício de 2009, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada hoje, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) IMPUTAR** ao gestor de débito no valor de **R\$ 251.979,68**, sendo **R\$ 24.344,60** por despesas inexistentes com o Centro Turístico, **R\$ 154.057,13** por despesas não comprovadas com limpeza urbana, **R\$ 72.355,84**, tendo em vista o pagamento por serviços de abertura, limpeza e terraplanagem de ruas da cidade, não devidamente comprovados e **R\$ 1.222,11** pela não contabilização de receita comprovadamente arrecadada;
- b) CONCEDER o prazo de 60 dias** para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- c) APLICAR** ao Prefeito de **multa no valor de R\$ 4.150,00** nos termos do que dispõe os incisos II e III do art. 56 da LOTCE;
- d) ASSINAR** ao mesmo do prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05262/10

- e) **DECLARAR** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Marizópolis, com exceção às despesas licitadas e à correção na confecção dos demonstrativos contábeis;
- f) **RECOMENDAR** ao gestor da observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a comprovação física e documental de despesas, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 a Lei 4.320/64 e a Lei das Licitações, com vistas à não repetição das falhas cometidas;
- g) **DETERMINAR a junção das peças** que compõem este processo relativas à realização de obras ao processo TC nº 07471/11 para subsidiar a análise do mesmo;
- h) **INFORMAR** à supracitada autoridade de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem visto que da análise dos autos evidenciou-se que, restou comprovada a ausência da consolidação de informações da administração indireta nos demonstrativos financeiros e contábeis do SAGRES. A apresentação dos dados corrigidos à Auditoria não sana definitivamente a falha, pois, as informações também deveriam haver sido corrigidas no Sistema.

O órgão técnico considerou como não licitadas, despesas no montante de R\$ 119.428,50, tendo em vista que os processos licitatórios foram encaminhados apenas quando da defesa apresentada. Ou seja, quando da inspeção *in loco*, não foram apresentados os certames. Não informa o órgão técnico se há indícios de confecção *a posteriori* dos processos ou outros vícios que possam levar à nulidade dos documentos enviados. A Auditoria também desconsiderou os processos licitatórios de nº 001/09 e 008/09, com vistas à locação de veículos no total de R\$ 404.310,00 em virtude de o vencedor dos certames não ser o proprietário dos veículos locados. A princípio não prospera tal argumento, pois, a empresa contratada pode, perfeitamente, sublocar veículos a terceiros com a finalidade de fazer a locação à Prefeitura. Tal fato é objeto de processo de denúncia em tramitação nesta Corte, no qual a Auditoria detectou algumas impropriedades na Licitação nº 01/09. Como existe um processo específico tratando da matéria podendo o fato ser melhor apurado nos mencionados autos, no que se refere ao processo licitatório, não se podendo considerar, de pronto, a despesa como não licitada. Além do valor licitado, foram despendidos recursos com o mesmo contratado no montante de R\$ 76.240,00 sem qualquer procedimento licitatório. Assim permaneceram sem licitação gastos que totalizaram R\$ 132.991,19 que representam 1,72% da despesa total.

No que se refere à locação, propriamente dita, cujo valor total representou 6% dos recursos arrecadados pelo Município durante o exercício, a Auditoria detectou enorme diferença entre os valores pagos pela Prefeitura ao locador e os pagos por aquele, aos verdadeiros proprietários dos veículos que considerou como valor de mercado. Conforme minucioso e detalhado quadro elaborado pela equipe técnica desta Corte, inclusive informando que vários dos mesmos veículos estavam locados à Prefeitura no exercício anterior, a Auditoria constatou um excesso de R\$ 180.990,00. Deste total, o Relator entende que seja desconsiderado de pronto o valor de R\$ 27.600,00, referente à locação de um Santana, vez que para considerar ilegal a despesa o órgão técnico entendeu que não havia necessidade da contratação por existir outro veículo locado para o Gabinete do Prefeito, porém, o veículo estava lotado na Secretaria de Administração como o próprio órgão de instrução informa em seu relatório. Por outra banda, o comparativo feito pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05262/10

Auditoria para indicar o excesso não apresenta uma consistência que possa levar á glosa. Como já foi dito os carros foram sublocados e o contratante, certamente auferiu lucros, não se podendo considerar como devidos os preços praticados pelos sublocadores.

Cabe também a imputação ao gestor pelas despesas realizadas em 2009 com o Centro Turístico Municipal no montante de R\$ 24.344,60, vez que no exercício de 2008 a obra já havia sido concluída e com excesso de custos, segundo laudo da Divisão de Controle de Obras Públicas deste Tribunal.

Foi celebrado um contrato, em abril de 2009, entre a Prefeitura Municipal de Marizópolis e a empresa Constrói- Materiais e Serviços Ltda. com o objetivo de realizar a limpeza urbana do município, conforme publicação do extrato do resultado e julgamento de propostas da Tomada de Preços nº 007/2009. A Auditoria buscou junto às autoridades municipais, comprovação de que a empresa possuía os equipamentos e pessoal, com vistas à prestação dos serviços, porém, a empresa não apresentou qualquer documento à comissão de diligência. Em sua defesa o interessado afirma que a contratação da empresa se deu através de uma licitação realizada dentro da legalidade e apresentou um contrato de locação de um caminhão tendo como locatária a empresa contratada e locador o Sr. Raimundo Alexandre Filho, não apresentando boletins de medição ou qualquer documento que pudesse comprovar a realização dos serviços. Além disso, a Auditoria constatou que o veículo locado é o mesmo locado ao município pela empresa Mário Messias e no mesmo período. Assim, deve o gestor devolver R\$ 154.057,13 ao erário, tendo em vista a ausência de comprovação dos serviços.

Para calcular os gastos com combustíveis, a Auditoria considerou como distância diária a ser percorrida por cada um dos veículos da Prefeitura 85 km, que corresponde ao perímetro aproximado das estradas vicinais do Município, não levando em conta o retorno das localidades. Estimou, aleatoriamente, o consumo médio de combustível para os veículos e considerou que os veículos trafegaram durante 22 dias por mês. Todavia, o órgão técnico não informou em que documentos se baseou para chegar a estes valores. Não há nos autos, declarações de servidores da Prefeitura, informações técnicas do fabricante dos veículos ou comparações com municípios vizinhos, atestando que estes dados são confiáveis. Por outro lado há de se considerar o trajeto do veículo que, muitas vezes, pode trafegar por estradas vicinais podendo-se inferir o estado precário destas estradas o que, certamente, enseja um consumo maior de combustível. Também não se pode determinar a quantidade de dias de trabalho dos veículos quando se sabe que os que os 10 que servem à secretaria de Saúde, principalmente, podem rodar os 30 dias do mês. Por outro lado, não é admissível que os veículos que servem à secretaria de educação trafeguem apenas nos dias letivos do ano como considerou o corpo técnico. O transporte de profissionais da educação e outras atividades inerentes podem requerer a utilização de tais veículos em finais de semana, feriados e no próprio período de férias escolares. Além disso, devem-se levar em conta os deslocamentos à Capital do Estado e outras cidades que não é missão apenas do veículo que serve ao gabinete do Prefeito como considerou o órgão técnico. Estes fatos não foram levados em consideração pela Auditoria para efetuar os cálculos, tornando-os sem consistência, vez que foram embasados apenas em suposições. Quanto ao consumo do veículo Santana o consumo pode ser aceito, tendo em vista o que foi adotado no que se refere à locação do veículo.

Segundo o SAGRES, foram pagas no exercício de 2009 despesas com magistério no montante de R\$ 873.365,47 já incluídas as obrigações patronais decorrentes. Somados a este valor os restos a pagar, pagos no 1º trimestre de 2010, chega-se ao valor de R\$ 892.277,47 que corresponde a 59,60% dos recursos do Fundo, ainda menor que o exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05262/10

Ao se adicionar os gastos, indevidamente excluídos pela Auditoria, referentes ao suposto excesso de gastos de combustíveis na Secretaria de Saúde, ao valor já considerado pelo órgão técnico como ações e serviços públicos de saúde, o valor total gasto passa a ser de R\$ 804.546,38, correspondendo a 15,18% das receitas de impostos, inclusive as transferidas, satisfazendo o limite imposto constitucionalmente.

O interessado não conseguiu comprovar através de documentos hábeis o registro de receita do FUNDEB ocorrida no mês de outubro de 2009 de origem IPVA no valor de R\$ 1.222,11. Nos demonstrativos contábeis, apresentados no SAGRES, consta a totalização de valor a menor com aquela diferença.

Auditoria, através do Laudo de Exame Grafoscópico nº 2747/2011 emitido pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, comprovou que os documentos fiscais relativos às despesas com empresas construtoras e prestadoras de serviços que supostamente realizaram obras para a Prefeitura e somaram R\$246.588,03, foram preenchidos pela mesma pessoa. Tal constatação, por si só, compromete a lisura das operações discriminadas nos mencionados documentos fiscais. Todavia, tramita nesta Corte o processo 07471/11 que trata da inspeção de obras realizada na Prefeitura Municipal de Marizópolis, exercício de 2009. A Avaliação feita pela DICOP englobou várias das obras questionadas pela própria Auditoria, porém, não foram incluídos, na referida avaliação, os serviços de abertura, limpeza e terraplanagem de ruas no valor total de R\$ 72.355,84 que foram classificados como outros serviços de terceiros. Não constam nas notas e empenhos ou notas fiscais informações sobre os locais onde, supostamente, foram realizados os serviços, dificultando qualquer análise do órgão técnico deste Tribunal. Em sua defesa o interessado nada acrescentou em relação aos supostos serviços, se limitando a afirmar que não foi questionada a realização dos mesmos. Diante de tais fatos, ou sejam, o preenchimentos dos documentos fiscais de várias empresas por uma mesma pessoa, servidor público do município, a ausência de especificação do local que foram realizados os serviços e a omissão do interessado quanto ao assunto em sua defesa, deve o gestor ser responsabilizado pela devolução do citado valor aos cofres do Município. Com relação às demais obras e serviços questionados, os fatos serão melhor apurados em processo já constituído para este fim, que está em tramitação nesta Corte e que também abrange a análise dos serviços no cemitério público e as obras consideradas pela Auditoria como fictícias em virtude da não habilitação junto ao fisco das empresas contratadas para execução no valor de R\$ 69.954,65.

Não cabe imputação ao gestor dos recursos pagos a título de encargos junto ao INSS. Todavia, deve o mesmo cuidar de tomar providências, visando um maior controle financeiro, evitando por consequência a reincidência de tal situação.

Além do comentado, outras falhas de naturezas contábeis, formais e operacionais foram detectadas pelo órgão técnico na instrução do processo que, apesar de não trazer danos ao erário pode comprometer a boa gestão, devendo o Prefeito adotar medidas saneadoras, com vistas a não repetição das mesmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05262/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 8 de Fevereiro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL